

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/002.934/91-04

LAM

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.713

RECURSO NR.: 75.784 - IRF ANOS DE 1987 E 1988

RECORRENTE : SEBBA INDUSTRIAL MADEIREIRA E EXPORTADORA LTDA. (SUC.DE
SERRARIA SÃO FELIX LTDA.)

RECORRIDA : DRF EM GOIANIA - GO

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

AGRAVAMENTO DA EXIGENCIA INICIAL - Se a decisão de primeiro grau agrava a exigência formulada na peça vestibular é mister que seja reaberto prazo ao sujeito passivo para nova impugnação, podendo-se, entretanto, por economia processual, apreciar-se o recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes como se impugnação fôsse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBBA INDUSTRIAL MADEIREIRA E EXPORTADORA LTDA. (SUC. DE SERRARIA SÃO FELIX LTDA).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, examinando o recurso como se impugnação fosse, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

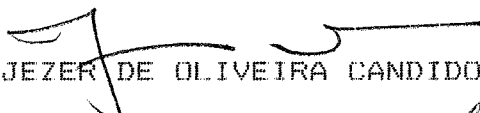
Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE

PROCESSO NR. 10280/002.934/91-04

ACORDÃO NR. 101-86.713


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



Processo nº 10280/002.934/91-04

Recurso nº : 75.784

Recorrente : SEBBA INDÚSTRIA MADEIREIRA E EXPORTADORA LTDA.

Acórdão nº 101-86.713

R E L A T Ó R I O

SEBBA INDÚSTRIA MADEIREIRA E EXPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/04, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE como consequência de exigência fiscal formulada na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, por omissão de receitas.

Nas fases impugnatória e recursal, reitera os argumentos apresentados no processo matriz, objeto do recurso nº 104.599.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara decidiu que o recurso apresentado devia ser apreciado como impugnação, tendo em vista que a decisão de primeiro agravara agravara a exigência fiscal formulada na peça vestibular.

É o relatório.



Acórdão nº 101-86.713

V O T O

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

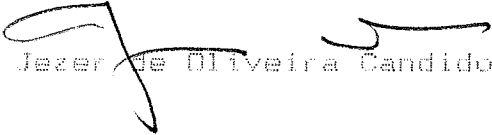
Trata-se de exigência fiscal que teve como pressuposto Auto de Infração lavrado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tendo em vista a íntima relação entre o presente procedimento e aquele formulado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, é mister que as decisões sejam uniformes em ambos os procedimentos.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal (recurso nº 104.599), esta Câmara decidiu que a peça recursal devia ser apreciada como impugnação, já que a decisão monocrática agravara a exigência inicial, sem que fosse reaberto prazo ao sujeito passivo para nova impugnação.

Assim sendo, voto sentido de que seja prolatada nova decisão de primeira instância de acordo com o que for decidido no processo matriz.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

